



## A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão no Diagnóstico e Tratamento Precoce de Crianças com Autismo

Keille Suellen de Paula Freitas<sup>1</sup> e Teófilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

\*Autor(a) correspondente: Email: [teofilolouren.codelima@gmail.com](mailto:teofilolouren.codelima@gmail.com)

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 24/11/2025 Aceito em: 28/11/2025 Publicado em: 26/03/2026

### Resumo

A garantia do direito à saúde, estabelecida nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de assegurar acesso universal e igualitário a serviços adequados, especialmente no que se refere ao diagnóstico e tratamento das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a realidade brasileira evidencia a persistência de omissões estruturais que comprometem a efetividade desse direito fundamental. A ausência de políticas públicas eficazes, a escassez de profissionais capacitados e a inexistência de protocolos unificados para identificação precoce do autismo configuram falhas do serviço público, nos termos do art. 37, §6º da Constituição. A doutrina administrativa, representada por autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Di Pietro e Carvalho Filho, converge no entendimento de que a omissão estatal, quando ligada causalmente a danos concretos, gera responsabilidade civil, especialmente quando o Estado deixa de adotar medidas juridicamente exigíveis. Além da perspectiva jurídica, a literatura clínica evidencia que a intervenção precoce é decisiva para o desenvolvimento de crianças com TEA, ampliando habilidades cognitivas, sociais e adaptativas. Assim, a negligência estatal representa não apenas violação legal, mas também prejuízo mensurável ao desenvolvimento infantil. A legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, reforça o dever do poder público de garantir diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e terapias contínuas. A inefetividade dessas normas revela quadro de omissão inconstitucional que afeta famílias, aprofunda desigualdades e gera judicialização crescente. Conclui-se que a responsabilização estatal é instrumento indispensável para a concretização do direito à saúde e para a proteção integral das crianças com TEA, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** TEA; Direito à saúde; Omissão estatal; Responsabilidade civil; Políticas públicas; Diagnóstico precoce.

### Abstract

The guarantee of the right to health, established in Articles 6 and 196 of the 1988 Federal Constitution of Brazil, imposes on the State the duty to ensure universal and equal access to adequate services, particularly with regard to the diagnosis and treatment of children with Autism Spectrum Disorder (ASD). However, the Brazilian reality reveals the persistence of structural omissions that undermine the effectiveness of this fundamental right. The absence of effective public policies, the shortage of qualified professionals, and the lack of unified protocols for early autism identification constitute failures in public service, as defined in Article 37, §6 of the Constitution. Administrative doctrine, represented by authors such as Celso Antônio Bandeira de Mello, Di Pietro, and Carvalho Filho, converges on the understanding that State omission, when causally linked to concrete harm, generates civil liability, especially when the State fails to adopt legally required measures. Beyond the legal perspective, clinical literature demonstrates that early intervention is crucial to the development of children with ASD, enhancing cognitive, social, and adaptive skills. Thus, State negligence represents not only a legal violation but also measurable harm to child development. Infraconstitutional legislation, such as Law No. 12,764/2012 and Law No. 13,146/2015, reinforces the State's obligation to provide early diagnosis, multiprofessional care, and continuous therapeutic support. The ineffectiveness of these guarantees exposes a scenario of unconstitutional omission that affects families, deepens social inequalities, and fuels increasing judicialization. It is concluded that State accountability is essential for the realization of the right to health and the integral protection of children with ASD, reaffirming human dignity as a foundational principle of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** ASD; Right to health; State omission; Civil liability; Public policies; Early diagnosis.

## 1. Introdução

Tendo em vista o aumento significativo dos diagnósticos de Autismo no Brasil e a importância da atuação efetiva do Estado na proteção do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Criar uma criança com deficiência é uma tarefa que exige esforço e dedicação dos pais e familiares e que, no caso do autismo, adquire contornos ainda mais sensíveis.

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, interação social e comportamento das pessoas que o possuem e que pode ser identificado já nos primeiros anos de vida. No Brasil, o Censo 2022 identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que representa 1,2% da população brasileira, conforme divulgado, estima-se que cerca de 2 milhões de indivíduos já estejam diagnosticados com autismo, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- A proporção de diagnósticos é maior em crianças de 5 a 9 anos (2,6%), seguida por 0 a 4 anos (2,1%) e 10 a 14 anos (1,9%).
- Homens são maioria entre os diagnosticados (cerca de 1,4 milhão) em comparação com mulheres (cerca de 1 milhão).

Mas este dado está longe de ser o real, pois o diagnóstico deste transtorno ainda é muito difícil e poucas pessoas possuem informações suficientes para buscá-lo, e além disso, o valor para se chegar ao diagnóstico do TEA é muito alto, o que torna o acesso ainda mais limitado. Diante dessa realidade, é fundamental discutir e garantir os direitos das pessoas com autismo, assegurando sua inclusão e participação plena na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como um dos direitos sociais fundamentais, estabelecendo que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido por meio de políticas públicas que promovam a redução de riscos e a proteção integral da população, em relação às pessoas com autismo, diversas legislações asseguram seus direitos, como a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146/2015, entre outras que serão abordadas ao longo deste trabalho.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige um plano terapêutico individualizado, baseado em uma abordagem multidisciplinar. Profissionais como neuropediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais atuam de forma complementar, promovendo

o desenvolvimento da criança, a melhoria da interação social e a redução de sintomas.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela lei nº 8080/1990 garante o direito universal à saúde, fundamentando-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Entretanto, o atendimento a crianças com TEA enfrenta desafios, como a insuficiência de sessões terapêuticas e a carência de programas multidisciplinares atualizados em diversas regiões.

A falta de serviços básicos e protocolos clínicos adequados compromete o cuidado integral e o acesso efetivo ao tratamento dessas crianças. Esse dispositivo impõe à Administração Pública o dever de agir de forma eficiente, implementando serviços de saúde acessíveis e equitativos. Nesse contexto, a negligência estatal frente à necessidade de diagnóstico precoce e tratamento adequado de crianças com autismo pode configurar violação direta desse dever constitucional.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que compromete a comunicação social e se manifesta por padrões restritos e repetitivos de comportamento, podendo ser identificado ainda nos primeiros anos de vida. O diagnóstico e a intervenção precoces são essenciais para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança, sendo que a demora na identificação ou a falta de tratamento adequado pode comprometer de forma significativa sua evolução, configurando

não apenas falha médica, mas omissão do Estado no cumprimento de seu dever de proteção integral.

Apesar de existirem legislações e políticas específicas que asseguram os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sua implementação prática ainda é tardia e desigual. Por mais que existam Centros na rede pública especializado, muitos desses centros não dispõem de profissionais devidamente capacitados para lidar com as especificidades do autismo, o que evidencia a necessidade de políticas públicas mais direcionadas, eficientes e contínuas, diante disso, destaca-se a necessidade de capacitar continuamente os profissionais de saúde, a fim de possibilitar o diagnóstico precoce e o desenvolvimento de intervenções individualizadas, promovendo uma integral e inclusiva as pessoas autistas e suas famílias.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade civil do Estado pode se configurar quando há omissão na prestação de serviços essenciais, gerando danos às pessoas afetadas. A atuação ineficaz ou a ausência de medidas para garantir o diagnóstico e o tratamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma conduta omissiva que impacta diretamente a vida das crianças e de suas famílias, comprometendo direitos fundamentais previstos na Constituição.

Portanto, a análise da responsabilidade civil estatal nesse contexto exige considerar três dimensões interligadas: a constitucional, que determina o dever de proteção à saúde e à criança; a administrativa, que orienta a prestação dos serviços públicos; e a social, que evidencia as consequências práticas da omissão estatal. Examinar essas dimensões permite compreender como a ausência de políticas adequadas prejudica o desenvolvimento das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e impõe às famílias dificuldades adicionais para acessar cuidados essenciais.

O presente estudo propõe-se a investigar de que maneira a falta de medidas efetivas para o diagnóstico precoce e o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode gerar responsabilização civil do Estado, analisando a atuação do poder público e as repercussões sociais dessa omissão. A relevância do tema reside na necessidade de garantir a efetividade das normas constitucionais que asseguram o direito à saúde, a proteção integral da criança e a dignidade da pessoa humana, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas e para a reflexão jurídica sobre a responsabilização estatal diante da omissão em casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Observa-se, nesse contexto, um elevado número de famílias que tem recorrido ao Ministério Público e à Defensoria Pública para propor ações contra os entes municipais e estaduais, visando ao custeio do tratamento

multidisciplinares, em razão do alto valor de cada sessão terapêutica e da falta de profissionais especializados disponibilizados pela rede pública de saúde. O tribunal de justiça de Rondônia tem proferido decisões determinando o fornecimento de tratamento terapêutico a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como o ressarcimento de valores despendidos por famílias. Além disso, a defensoria pública do Estado de Rondônia, por meio do núcleo de atenção à saúde (NAS), atua de forma contínua na defesa dos direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e na promoção de medidas extrajudiciais e judiciais para garantir o efetivo acesso às terapias necessárias (Rondônia, Defensoria Pública De Rondônia, 2025). Busca-se, ainda, identificar se as decisões dos tribunais brasileiros têm reconhecido a omissão estatal como causa legítima para indenização ou obrigação de fazer, especialmente nos casos em que há comprovação de prejuízo decorrente da demora ou a ausência de atendimento.

## **2. Material e Métodos**

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, foram analisados dispositivos constitucionais relacionados ao direito à saúde e à responsabilidade civil do Estado,

especialmente os artigos 6º, 37 §6º, 196 e 227 da Constituição Federal de 1988, a fim de compreender o arcabouço jurídico que impõe ao poder público o dever de garantir diagnóstico precoce e tratamento adequado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em seguida, procedeu-se ao exame de legislação específica, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009.

A metodologia incluiu ainda revisão sistemática de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas acerca da responsabilidade civil estatal por omissão, notadamente autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Daniel Wunder Hachem, Ingo Wolfgang Sarlet e Hely Lopes Meirelles. Paralelamente, foram consultados estudos clínicos e produções interdisciplinares sobre diagnóstico e intervenção precoce no TEA, com destaque para Lucelmo Lacerda, Carla Gikovate Mello e Romeu Kazumi Sasaki, visando estabelecer o nexos entre a omissão estatal e os prejuízos concretos ao desenvolvimento infantil.

A coleta e análise de dados foram realizadas por meio de leitura crítica, interpretação sistemática das fontes e confronto entre fundamentos jurídicos e evidências

clínicas. O objetivo foi identificar, com rigor metodológico, de que maneira a ausência de políticas públicas estruturadas configura omissão inconstitucional e gera responsabilidade civil do Estado. Assim, este estudo buscou integrar elementos jurídicos, sociais e clínicos, permitindo uma compreensão abrangente sobre os impactos da insuficiência estatal no atendimento às crianças com TEA.

### **3. Resultados e Discussão**

#### **3.1 Como a omissão estatal afeta o diagnóstico e tratamento precoce de crianças com transtorno Espectro Autista (TEA)**

A constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, e no artigo 196, que constitui dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços. Contudo, a efetividade dessa norma ainda se mostra desafiadora quando se trata de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que o diagnóstico e o tratamento precoce dependem de estruturas e profissionais especializados que, muitas vezes, inexistem na rede pública.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por suas características clínicas e comportamentais, exige um olhar técnico e humanizado, além de intervenções interdisciplinares. Como explica Lucelmo Lacerda (2020, p. 56), “[...] a intervenção precoce pode modificar significativamente o curso do desenvolvimento do autismo, ampliando as possibilidades de aprendizado e autonomia da criança”. No entanto, a ausência de políticas públicas efetivas para detecção e tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela uma lacuna na atuação estatal, comprometendo direitos fundamentais das crianças e de suas famílias.

A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, abrange tanto atos comissivos quanto omissivos. Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 1045) ensina que “[...] o Estado responde pelas omissões que traduzem falha do serviço, isto é, quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente”. Assim, a demora no diagnóstico, a insuficiência de atendimento especializado e a falta de capacitação de profissionais configuram omissões aptas a gerar o dever de indenizar, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado.

A legislação específica, como a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), impõe ao poder público o dever de assegurar diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso contínuo a terapias adequadas. A inefetividade dessas garantias demonstra a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Daniel Wunder Hachem (2020, p. 87) observa que “[...] a inércia do Estado diante da necessidade de efetivar políticas públicas essenciais caracteriza omissão inconstitucional, pois frustra o exercício concreto dos direitos sociais”. Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 215) reforça que omissão em garantir direitos fundamentais representa a negação prática da própria Constituição.

Em muitos municípios, a falta de protocolos unificados de triagem, a escassez de centros especializados e a morosidade no atendimento demonstram falhas estruturais no cumprimento do dever constitucional do estado. Essa realidade obriga inúmeras famílias a recorrerem a atendimento privado ou ao poder judiciário, como indicado na desigualdade sociais.

Do ponto de vista clínico, a literatura destaca que a negligência em garantir acesso às terapias adequadas gera prejuízo concretos. Mello (2022, p. 48) afirma que “[...] o atendimento especializado e continuado é o principal fator de melhora na qualidade de vida e na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista”. A falta de acompanhamento multiprofissional

acarreta perdas no desenvolvimento cognitivo, emocional e social, reforçando o nexo causal necessário para a responsabilização civil do Estado.

Além disso, a literatura da área da inclusão também evidencia as consequências sociais dessa omissão. Romeu Kazum Sasaki (2021, p. 94) explica que a inclusão verdadeira depende da eliminação de barreiras institucionais e atitudinal, o que inclui a capacitação de profissionais e o acesso a serviços especializados. A ausência dessas medidas, como demonstrado na prática, evidencia uma barreira imposta pelo próprio Estado.

Sob a perspectiva constitucional, Lenio Streck (2019, p. 134) destaca que “[...] a constituição não é uma promessa, mas um compromisso de ação, e sua inefetividade decorre da omissão dos seus interpretes e aplicadores”. Assim, ao negligenciar o diagnóstico e o tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Estado viola seu dever de efetivar direitos e descumprir os princípios constitucionais que fundamentam sua atuação.

Como conclui Meirelles (2021, p. 613), “[...] o Estado quando falha no cumprimento de suas obrigações administrativas, incorre em ilícito civil e deve responder pelos danos causados, ainda que de forma omissiva”. Diante disso, fica evidente que a omissão estatal no diagnóstico e no tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa falha institucional grave, com repercussões jurídicas, sociais e humanas que justificam a responsabilização civil do Estado.

#### 4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a efetivação do direito à saúde, especialmente no tocante ao diagnóstico e tratamento precoce das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permanece distante

do ideal constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha ao Estado obrigações claras e positivas — expressas nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição, bem como na Lei nº 12.764/2012 e na Lei nº 13.146/2015 — a realidade evidencia omissões reiteradas e estruturalmente enraizadas, que comprometem a proteção integral da criança e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

O estudo evidenciou que tais omissões configuram falha do serviço público, nos termos do art. 37, §6º da CF, gerando responsabilidade civil quando há nexos causal entre a conduta estatal ineficiente e o dano suportado pelas crianças e suas famílias. A doutrina e a jurisprudência convergem ao reconhecer que a omissão estatal, seja por inexistência de políticas públicas, seja por sua execução insuficiente ou tardia, representa um ilícito constitucional capaz de produzir consequências permanentes no desenvolvimento infantil.

Além do aspecto jurídico, demonstrou-se que a ausência de diagnóstico e intervenção precoce acarreta prejuízos clínicos mensuráveis, reduzindo as possibilidades de autonomia, inclusão e qualidade de vida das crianças com TEA. Nesse sentido, a inação estatal não apenas viola mandamentos normativos, mas compromete a própria finalidade do Estado Democrático de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana seu núcleo axiológico.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dessa realidade exige atuação estatal estruturada, contínua e interdisciplinar, com investimentos na formação de profissionais, criação de protocolos unificados, ampliação da rede pública especializada

e monitoramento permanente das políticas implementadas. Somente a partir de medidas concretas e integradas será possível transformar garantias formais em direitos efetivos, assegurando às crianças com TEA o desenvolvimento pleno e a proteção integral que a Constituição lhes promete.

## 5. Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/manual-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia> Acesso em: 10 de setembro de 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/livro/curso-de-direito-administrativo-4535/36> Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/manual-de-direito-administrativo> Acesso em: 09 de setembro de 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/direito-administrativo> Acesso em: 02 de setembro de 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: <https://www.rt.com.br/direito-administrativo-politicas-publicas> Acesso em: 25 de agosto de 2025.

LACERDA, Lucelmo. **Transtorno do Espectro Autista: Uma Breve Introdução para Educadores e Familiares**. São Paulo:

Memnon, 2020. Disponível em:  
<https://www.memnonlivros.com.br/transtorno-do-espectro-autista-breve-introducao> Acesso em: 25 de agosto de 2025.

MELLO, Carla Gikovate (org.). **Autismo: Intervenção Precoce e Práticas Baseadas em Evidências**. São Paulo: Memnon, 2022.

Disponível em:  
<https://www.memnonlivros.com.br/autismo-intervencao-precoce-praticas-baseadas> Acesso em: 18 de setembro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. Disponível em:  
<https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/6b381fd1-49d1-4063-a297-0e692b95c842/download> Acesso em: 02 de novembro de 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos**. 9. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2021. Disponível em:  
<https://www.wvalivros.com.br/inclusao-construindo-uma-sociedade-para-todos> Acesso em: 03 de novembro de 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:  
<https://www.saraiva.com.br/verdade-e-consenso-constituicao-hermeneutica-teorias-discursivas> Acesso em: 03 de novembro de 2025.